



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SLS. Nº 01  
8

Ofício nº 400

Lapa, 20 de Dezembro de 2002

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação, Projeto de Lei nº 61/2002, que institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência, face tratar-se de matéria tributária, a qual deverá obedecer o princípio da anterioridade da lei.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

**PROTOCOLO** n.º 1091/02

**DATA** 20 / 12 / 02

15:45 C

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**OSVALDO BENEDITO CAMARGO**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 02  
C

---

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

**Súmula:** Institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída no Município da Lapa a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2.º** A Contribuição incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificadas, não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no território do Município da Lapa. A

**Art. 3.º** Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas, não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no Município da Lapa.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 03  
C

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 20.12.02

...02

§1.º. É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§2.º. A contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP indicará como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos elencados neste artigo.

Art. 4.º. O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo cobrado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os imóveis edificados.

Art. 5.º. A contribuição será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6.º. Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP:

I - Um por cento (1%) do valor de referência do município, por metro linear ou fração ao ano, para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia;

II - Para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município:



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 04  
C

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 20.12.02

...03

| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
|-------------|----------------------------|--------------|
| Industrial  | 0 a 70                     | R\$ 0,00     |
| Industrial  | 71 até 90                  | R\$ 4,00     |
| Industrial  | 91 até 120                 | R\$ 7,00     |
| Industrial  | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Industrial  | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Industrial  | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Industrial  | Acima de 600               | R\$ 18,00    |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Comercial   | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Comercial   | 71 até 90                  | R\$ 4,00     |
| Comercial   | 91 até 120                 | R\$ 7,00     |
| Comercial   | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Comercial   | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Comercial   | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Comercial   | Acima de 600               | R\$ 18,00    |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Rural       | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Rural       | 71 até 90                  | R\$ 0,00     |
| Rural       | 91 até 120                 | R\$ 0,00     |
| Rural       | 121 até 200                | R\$ 0,00     |
| Rural       | 201 até 350                | R\$ 0,00     |
| Rural       | 351 até 600                | R\$ 0,00     |
| Rural       | Acima de 600               | R\$ 0,00     |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Residencial | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Residencial | 71 até 90                  | R\$ 4,00     |
| Residencial | 91 até 120                 | R\$ 7,00     |
| Residencial | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Residencial | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Residencial | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Residencial | Acima de 600               | R\$ 18,00    |

§ 1.º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão que vier a substituí-la.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 09  
C

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 20.12.02

...04

§ 2.º. Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

§ 3.º. O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Art. 7.º. A CIP para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nas mesmas condições e forma de pagamento.

Art. 8.º. A CIP para proprietários, titulares do domínio útil, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, poderá ser paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas no convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 06  
C

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 20.12.02

...05

Art. 9.º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11. Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Municipal nº 649/76 - Código Tributário Municipal - alterados pela lei nº 1597/01, passam a vigorar com a seguinte redação:

7

**"Art. 60. - (...)**

I. ....;

II. ....;

a).....;

b).....;

c).....;

III. ....;

IV. REVOGADO

a) REVOGADO;

b) REVOGADO"



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 07  
C

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 20.12.02

...06

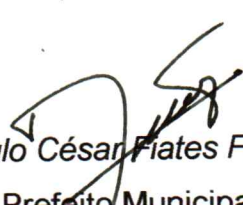
**"Art.63.** As taxas referentes aos serviços constantes no item III do artigo 60 será devida em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos itens a razão de:

- a).....;
- b).....;
- c)REVOGADO."

**Art. 12.** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas as infrações e penalidades.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo ano de 1º (primeiro) de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis: 995/89, 816/83, 463/69, 335/65.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Dezembro de  
2002

  
Paulo César Fates Furiati  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 08

---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 20.12.02**

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores**

Primeiramente cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional 39, promulgada na data de 19.12.02, autoriza os municípios e o Distrito Federal a criar lei para instituir contribuição com o objetivo de custear a iluminação pública.

Nesse sentido, o incluso Projeto de Lei nº 61/02, visa restabelecer o sistema de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio de iluminação pública, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, conforme previsto no art. 149-A, da Constituição Federal.

Como deve ser do conhecimento de todos os Senhores Vereadores este sistema já vem sendo adotado pela Administração Municipal, todavia, em forma de Taxa de Iluminação Pública, a qual não preenche todos os requisitos da definição de taxa regular, tendo assim, a Emenda Constitucional acima mencionada, como escopo imediato tornar constitucional a figura tributária (não como taxa, mas sim como uma espécie de contribuição excepcional prevista na CF/88 - através da EC nº 39, distinta da contribuição de melhoria, pois a iluminação não é interesse corporativo, nem é área de intervenção, é serviço indivisível) fulminada como inconstitucional pelo STF.

Para que o Município possa custear a iluminação pública, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, sem ficar inadimplente com as empresas concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica, faz-se necessário à criação da presente lei, conforme autoriza o texto constitucional supra-referido.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

...02

Não obstante o fato de tratar-se, *in casu*, de Contribuição de Iluminação Pública, a qual, segundo alguns doutrinadores: *"é livre de requisitos, exceto quanto à sua destinação obrigatória à finalidade que a qualifica, a tal ponto que não precisaria necessariamente onerar apenas contribuintes conectados ao aproveitamento do benefício propiciado pelo serviço público, poderia onerar qualquer um, e que não seria necessário considerar a capacidade contributiva, nem qualquer relação ou proporção com o benefício"*, apresenta-se de forma a considerar a capacidade contributiva, aferida segundo amplos critérios, dando-se preferência àqueles que guardem relação com o proveito propiciado pelo serviço. Não se tratando, assim, de uma proporcionalidade estrita, como na taxa, nem de ausência completa de relação, como no imposto, sendo utilizado parâmetros bem genéricos, preenchidos com bom senso e prudência.

É um encargo moderado, cuja cobrança apresenta-se de fácil operacionalidade, incluindo-se, ora na notificação do imposto predial (nos casos de imóveis não edificadas), ora na fatura de consumo de energia elétrica (nos casos de imóveis edificadas), guardando proporcionalidade, ora com características do imóvel do contribuinte, ora com o volume de energia por ele consumido.

Os valores fixados da CIP, guardam proporcionalidade com os valores que já vinham sendo praticados até a presente data, através a cobrança da taxa de iluminação pública, sendo estes suficientes para cobrir as despesas com iluminação pública, extensão de rede, manutenção, instalação, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Releva-se notar que, com ao intervalo de consumo de zero até 69 (sessenta e nove) KWH, procurou-se fixar o valor zero, face tratar-se de consumidores de baixa renda, os quais não teriam condições de efetuar o pagamento sem prejuízo de sua subsistência.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº

10

...03

Frise-se que, se o sistema de cobrança do tributo não for alterado ainda este ano, o Município terá que sacrificar dotações destinadas a outros setores importantes, tais como Saúde e Assistência Social, para cobrir tais despesas.

Na certeza de que os Nobres Edis compreenderão a necessidade da adoção desse sistema, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Dezembro de 2002

  
Paulo César Farias Furlati  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 11  
C

Ofício nº 402

Lapa, 20 de Dezembro de 2002

Senhor Presidente:

Encaminho para apreciação o Projeto de Lei abaixo relacionado e com fundamento no Art. 36, I, da Lei Orgânica do Município, solicito dessa Presidência a convocação extraordinária da Câmara Municipal, de acordo com o artigo 69, inciso IX da Lei Orgânica do Município, para apreciação do referido projeto de Lei.

- ***Projeto de Lei nº61, de 20 de Dezembro de 2002 que institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.***

Senhor Presidente, faço este pedido em virtude da grande importância que reveste, o aludido projeto ao interesse público.

Conhecedor do espírito público que norteia as decisões dos integrantes dessa Colenda Casa de Leis e esperando pela aprovação reitero meus protestos de distinta consideração.

Cordialmente

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

**PROTÓCOLO** D.º 1090/02

**DATA** 20 / 12 / 02

15:13 C

*Paulo César Fiates Furiati*  
Prefeito Municipal

EXMO. SR.  
OSVALDO BENEDITO CAMARGO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

13-05-89 08:24 80, 89A :

A/C. Smaaa 41 622-3588 (CAPA)

de energia e estabelecer como limite máximo do novo tributo o percentual de 5% (cinco por cento) do valor total da fatura de energia elétrica, não podendo ultrapassar o máximo de R\$ 5,00 (cinco reais) fixado como valor de contribuição.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei complementar, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Carlos Alberto Richa  
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
João Claudio Derosso  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Palácio Rio Branco  
N/CAPITAL  
SMF/js

### Projeto de Lei Complementar

#### SÚMULA

Institui no Município de Curitiba a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição da República.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Curitiba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é destinada exclusivamente ao custeio da iluminação pública no Município.

Art. 2º. Contribuinte é o consumidor de energia elétrica.



## Câmara Municipal de Curitiba

### PROPOSIÇÃO Nº 62.00170.2002

O Vereador, **Reinhold Stephanes Jr**, infra-assinado(a)(s), no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

**Requerimento: Pedido de informações oficiais do Município**

#### SÚMULA

"Solicita informações sobre o Incentivo ao Esporte Amador Decreto nº 426 da Secretaria Municipal do Esporte e Lazer. "

Requer à Mesa, na forma regimental, seja encaminhado expediente ao Sr. Fernando Mauro Nascimento Guedes Secretário Municipal do Esporte e Lazer, solicitando as seguintes informações: sobre a Lei de Incentivo ao Esporte Amador.

Requer as seguintes informações:

1º nome das pessoas e entidades beneficiadas com o projeto, com endereço completo, e valor da verba por cada uma recebida, e modalidades esportivas de cada um;

2º as entidades que tiveram o benefício Fiscal;

Palácio Rio Branco, 26 de novembro de 2002.

**Reinhold Stephanes Jr**

Vereador

Justificativa

**Tempo Real**

**Leia a íntegra da Emenda da iluminação pública**

A Emenda Constitucional 39, promulgada no início da tarde pelo Congresso, autoriza os municípios e o Distrito Federal a criar lei para instituir contribuição com o objetivo de custear a iluminação pública. A íntegra do texto promulgado é a seguinte:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da Redação/ RO

(Reprodução autorizada mediante citação da Agência)

Agência Câmara  
Tel. (61) 318.7423  
Fax. (61) 318.2390  
e-mail: [agencia@camara.gov.br](mailto:agencia@camara.gov.br)

Fechar janela

Para IMPRIMIR, pressione <Ctrl> P



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 14  
C

## ANTE-PROJETO DE LEI Nº 61/2002

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Institui no Município da Lapa-PR, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

PROJETO PROTOCOLADO NO DIA 20 / 12 / 2002.

PROJETO APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA -- / -- / ----.

ENCAMINHO O PROJETO À COMISSÃO DE:

☒ **X Legislação, Justiça e Redação, em 23 / 12 / 2002**

☒ **X Economia, Finanças e Fiscalização, em 23 / 12 / 2002**

☒ **X Saúde, Educação, Cultura., Esp., B.E.Social e Ecologia, em 23 / 12 / 2002**

☒ **X Urbanismo e Obras Publicas, em 23 / 12 / 2002**

☐ **Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX / XX / 2002**

*Osvaldo B. Camargo*  
**OSVALDO B. CAMARGO**  
Presidente da Câmara Municipal

|                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Recebi o projeto em <u>26</u> / <u>12</u> / 2002<br><br><i>João Luiz de Castro</i><br><b>JOSÉ LUIZ DE CASTRO</b><br>Presidente da Comissão de Legislação,<br>Justiça e Redação                                              | DESIGNAÇÃO DO RELATOR<br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><i>Adriano Hammerschmidt</i><br>Lapa, em <u>26</u> / <u>12</u> / 2002.<br><br><i>João Luiz de Castro</i><br><b>JOSÉ LUIZ DE CASTRO</b><br>Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação                                        |
| Recebi o projeto em <u>23</u> / <u>12</u> / 2002<br><br><i>Vilmar Czarneski Fávaro</i><br><b>VILMAR CZARNESKI FÁVARO</b><br>Presidente da Comissão de Economia,<br>Finanças e Fiscalização                                  | DESIGNAÇÃO DO RELATOR<br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><i>Adriano</i><br>Lapa, em <u>23</u> / <u>12</u> / 2002.<br><br><i>Vilmar Czarneski Fávaro</i><br><b>VILMAR CZARNESKI FÁVARO</b><br>Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização                                          |
| Recebi o projeto em <u>26</u> / <u>12</u> / 2002<br><br><i>Valentina Piovezan Batista</i><br><b>VALENTINA PIOVEZAN BATISTA</b><br>Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cult.,<br>Esporte, Bem Estar Social e Ecologia | DESIGNAÇÃO DO RELATOR<br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><i>Valentina Piovezan Batista</i><br>Lapa, em <u>26</u> / <u>12</u> / 2002.<br><br><i>Valentina Piovezan Batista</i><br><b>VALENTINA PIOVEZAN BATISTA</b><br>Pres da Comissão de Saúde, Educação, Cult., Esporte, Bem Estar Soc. e Ecol. |
| Recebi o projeto em <u>26</u> / <u>12</u> / 2002<br><br><i>Sergio Augusto Leoni</i><br><b>SERGIO AUGUSTO LEONI</b><br>Presidente da Comissão de Urbanismo e<br>Obras Publicas                                               | DESIGNAÇÃO DO RELATOR<br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><i>Sergio Augusto Leoni</i><br>Lapa, em <u>26</u> / <u>12</u> / 2002.<br><br><i>Sergio Augusto Leoni</i><br><b>SERGIO AUGUSTO LEONI</b><br>Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas                                          |
| Recebi o projeto em <u>---</u> / <u>---</u> / 2002<br><br><i>Alceu Hoffmann</i><br><b>ALCEU HOFFMANN</b><br>Presidente da Comissão de Agricultura,<br>Pecuária e Abastecimento                                              | DESIGNAÇÃO DO RELATOR<br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><br>Lapa, em <u>---</u> / <u>---</u> / 2002.<br><br><i>Alceu Hoffmann</i><br><b>ALCEU HOFFMANN</b><br>Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento                                                                    |



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SLS. Nº 15

**EMENDA ADITIVA**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 61/2002**

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui no Município da Lapa-PR, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

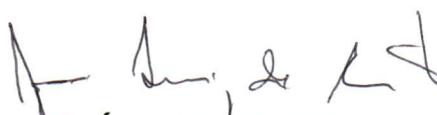
O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

Fica Acrescido o parágrafo 4º ao Artigo 6º, do ante-projeto de Lei nº 61/2002, com a seguinte redação:

**"Art. 6º - .....**

**§ 4º** - Havendo diminuição do valor das despesas com iluminação pública, a CIP sofrerá redução no mesmo percentual."

Câmara Municipal da Lapa, em 23 de dezembro de 2002

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

PROTOCOLO n.º 1100/02

DATA 23 / 12 / 02

13:02 

1- votação - Repetido 5x4  
Vv. Contra Alceu Adicimo,  
Marco, Valente e Elisio.



*Poder Legislativo do Município da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SLS. Nº 46  
C

**EMENDA MODIFICATIVA**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 61/2002**

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Institui no Município da Lapa-PR, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a consideração do Plenário o seguinte:

Fica alterado a redação do parágrafo 3º, do Artigo 6º, do ante-projeto de Lei nº 61/2002, que passará a ser a seguinte:

**"Art. 6º - .....**

**§ 3º** - O valor da CIP para os exercícios subseqüentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais."

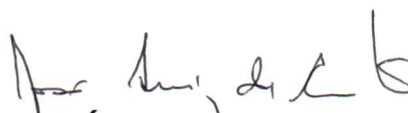
Câmara Municipal da Lapa, em 23 de dezembro de 2002

**CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.**

PROTOCOLO Nº 1101/02

DATA 23 / 12 / 02

13:03 C

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**

Vereador

*Revisado pelo  
autor*



# *Poder Legislativo do Município da Lapa* *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 17  
C

## PROJETO DE LEI Nº 61/2002

**Súmula:** institui no Município da Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A concessão de permissibilidade para que os Municípios possam instituir a Contribuição supra referida, está expressa na Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro do corrente ano, em anexo, que acresceu à nossa Carta Magna o artigo 149-A.

Quanto ao aspecto legal, leis existem que possam ser declaradas inconstitucionais; como se trata de uma emenda à Constituição Federal, não nos cabe discutir sua oportunidade e conveniência à luz das normas de direito, tarefa essa afeta ao Supremo Tribunal Federal.

A aludida iluminação pública já era cobrada dos munícipes sobre o título de “Taxa de Iluminação Pública”. Sob o rótulo de “contribuição”, cada Município fica autorizado a estipular cláusulas e condições, bem como fixar os valores do custeio desses serviços.

Com referência à disposição contida na parte final do *caput* do artigo 149-A, “observado o disposto no art. 150, I e III”, estes referem-se ao princípio da anualidade (antigamente denominado de anterioridade). Daí a urgência da votação da matéria.

Com respeito ao artigo 13 da proposição apresentada, que diz respeito à data de vigência da mesma, cumpre-nos trazer os ensinamentos do Prof. Hely L. Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., 1996, pág. 474: “Sanção e promulgação são atos finais do processo legislativo, pelos quais se completa a formação da lei, do decreto legislativo e da resolução do plenário. A sanção é a aprovação pelo Executivo do projeto anteriormente aprovado pelo Legislativo. A promulgação é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo Presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado) que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz.”



## *Poder Legislativo do Município da Lapa* *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 48  
C

Continuando, o Mestre diz que: “A publicação, embora não constitua fase do processo legislativo, é requisito de operatividade da nova lei, pois é através dela que se dá conhecimento do texto promulgado aos seus destinatários, para que a cumpram a partir do momento fixado para sua entrada em vigor”.

A E.C. n.º 39 não define nem limita valores. Deixa a critério dos Poderes Executivos estipulá-los.

Ressalte-se que, por força do contido na tabela de classes, inciso II, do artigo 6º, as propriedades rurais ficarão isentas dessa contribuição; as demais (industrial, comercial e residencial) contribuirão com os mesmos valores, observados os respectivos consumos de energia.

Analisando a redação do texto da proposição, constatamos algumas incorreções que podem ser debitadas à falta de tempo que teve a Procuradora Geral do Município em redigi-lo, sugerimos as **emendas de redação** abaixo:

- a) § 1º, art. 3º - “São sujeitos passivos solidários da CIP, os locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica”
- b) Art. 8º - A CIP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, poderá ser paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas no convênio a ser firmado entre município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.
- c) Art. 13 - “Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs 335/65, 463/69, 816/83 e 995/89”.

Quanto ao § 3º, do artigo 6º, através de **emenda modificativa**, seu texto deverá ser alterado para: “O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) adotando-se como parâmetro o índice do IGP-M/FGV, ou outro que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários”.



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

Naquilo que diz respeito às revogações apontadas nos artigos 11 e 13 do Projeto de Lei, esta assessoria, solicitando à secretaria cópia das respectivas Leis, nada tem a opor, julgando-a oportuna, visto que determina explicitamente as normas que deverão ser revogadas.

Quanto à Emenda Aditiva apresentada pelo Nobre Vereador José Luiz de Castro, acrescentando o § 4º, ao artigo 6º da proposição, nada vemos que possa contrariar as normas legais que regem a matéria.

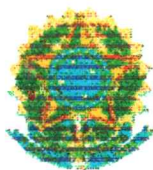
Quanto a sua outra emenda, de caráter modificativo, entendemos que a pretensão do Nobre Edil, já está contemplada no texto sugerido por esta assessoria, ressaltando ser a mesma pertinente, haja visto que, quanto ao exercício de 2003 as formas de cobrança da contribuição já estão definidas na proposição em análise.

Ressaltamos, apenas, por julgar oportuno, que o Vereador José Luiz de Castro, justifique suas emendas visto que o § 1º, do artigo 99, de nosso Regimento Interno, assim o determina. Embora tal justificativa deva ser feita de forma escrita, não vemos óbice algum que o mesmo o faça de forma oral em Plenário.

É o parecer.

Lapa, em 26 de dezembro de 2002

ALOÍSIO SUPLICY WIEDMER  
Assessor Jurídico



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 20

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

**"Art. 149-A** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado EFRAIM MORAIS  
Presidente  
Deputado BARBOSA NETO  
2º Vice-Presidente  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
1º Secretário  
Deputado NILTON CAPIXABA  
2º Secretário  
Deputado PAULO ROCHA  
3º Secretário  
Deputado CIRO NOGUEIRA  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal  
Senador RAMEZ TEBET  
Presidente  
Senador EDISON LOBÃO  
1º Vice-Presidente  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
2º Vice-Presidente  
Senador CARLOS WILSON  
1º Secretário  
Senador MOZARILDO CAVALCANTI  
4º Secretário

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002**

serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

**IV - Taxa de Iluminação Pública** devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública, inclusive os de:

- a) manutenção de rede elétrica;
- b) fornecimento de energia.

§ 1º.- Na hipótese da prestação de mais de um serviço / previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

## SEÇÃO II

### Sujeito Passivo

Art. 61.- Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

## SEÇÃO III

### Cálculo da Taxa

Art. 62.- A Taxa referente ao serviço constante do item I do art. 60 será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo IX.

Art. 63.- As Taxas referentes aos serviços constantes dos itens II, III e IV do art. 60 serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos itens a razão de:

- a) 0,2% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II do artigo 60;
- b) 0,1% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do art. 60;
- c) 0,35% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item IV do art. 60.

## SEÇÃO IV

### Lançamento

...continuação:

ANO V

LEI N.º 333 - continuação:

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA  
CÂMARA MUNICIPAL  
P.S. Nº 12  
Nº 23-12

Banco do Estado do Paraná S/A, mediante empenho de parte da cota referente ao § 4º do Art. 15 da Constituição Federal.

Art. 1º - Fica o órgão Executivo, por seu Prefeito Municipal, autorizado a contrair empréstimo no valor de R\$ 5.000.000 (Cinco milhões de cruzeiros), junto ao Banco do Estado do Paraná S/A., para atender despesas da administração.

Art. 2º - Para garantia do pagamento dessa dívida, juro e outros onus contratuais, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar ao estabelecimento bancário credor, procuração com cláusulas de irrevogabilidade, para o fim de receber o crédito do Município, referente a cota do Art. 15, § 4º (Cota do Imposto de Consumo) referente ao exercício de 1965, junto a Repartição Federal competente.

Art. 3º - O produto do aludido recebimento será levado a crédito da conta devedora, ficando o saldo à disposição do Município, no referido estabelecimento bancário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Novembro de 1965.

a) PEDRO FAVARO CAVALIN - Prefeito Municipal

\*\*\*\*\*

LEI N.º 334

DATA : 25 de NOVEMBRO de 1965

SÚMULA : Considera de utilidade pública a "Câmara Júnior da Lapa"

Art. 1º - É considerada de utilidade pública, a "CÂMARA JÚNIOR DA LAPA", entidade associativa civil, apolítica.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de Novembro de 1965

a) PEDRO FAVARO CAVALIN - Prefeito Municipal

\*\*\*\*\*

LEI N.º 335

DATA : 2 de DEZEMBRO de 1965

SÚMULA : Cria a Taxa de Iluminação Pública

Art. 1º - Fica criada a "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", destinada a atender as despesas decorrentes com a substituição de lâmpadas e acessórios inutilizados, da iluminação pública da cidade.

§ Único - A taxa de que trata o presente artigo, recairá sobre todas as propriedades dos perímetros urbano e suburbano da cidade, beneficiadas com a rede de iluminação pública, a razão de 20% na primeira zona, 15% na segunda zona e 10% na terceira zona, sobre os impostos "Predial" e "Territorial Urbano".

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 2 de dezembro de 1965.

a) PEDRO FAVARO CAVALIN - Prefeito Municipal

continua... FWM

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ  
LAPA - 30 DE DEZEMBRO DE 1969

ANO IX++++++BOLETIM OFICIAL++++++ N.º 055

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS SANCIONADAS

LEI Nº 463

Sumula: Altera a taxa de iluminação pública.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º- A Taxa de iluminação pública, é devida pelos proprietários de terrenos, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública, no Município.

Art 2º- A alíquota da taxa de iluminação pública será de 1,7% do salário mínimo vigente no Município em 1º de janeiro de cada exercício, cobrada na forma estabelecida em Lei.

Art 3º- O lançamento da taxa de iluminação pública será mensal e sua arrecadação verificar-se-á simultaneamente com a cobrança das faturas de energia elétrica da Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a aludida empresa para tal fim, segundo normas a serem baixadas por Decreto.

Art 4º- Fica revogado o inciso "1" do artigo 160 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 384 de 30.12.67, assim como qualquer outro dispositivo legal que conflite com a presente Lei.

Art 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de dezembro de 1969

(a) Sérgio Augusto Leoni  
Prefeito Municipal

+++++

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1969

SÉRGIO AUGUSTO LEONI  
Prefeito Municipal

## ESTADO DO PARANÁ

## BOLETIM OFICIAL

MÊS DE NOVEMBRO DE 1.983.

\*\*\*\*\*

ATOS DO PODER EXECUTIVOLEI Nº 816

Dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná APROVOU e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

ARTIGO PRIMEIRO

A Taxa de Iluminação Pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura, na sede e nos distritos.

ARTIGO SEGUNDO

A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo Primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO TERCEIRO

A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

ARTIGO QUARTO

O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considerada em Cr\$/MWh, vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

ARTIGO QUINTO

A arrecadação da taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL  
DO CONTRIBUINTE (EM KWh)

|    |     |   |     |
|----|-----|---|-----|
| De | 0   | a | 30  |
| de | 31  | a | 50  |
| de | 51  | a | 70  |
| de | 71  | a | 90  |
| de | 91  | a | 120 |
| de | 121 | a | 200 |
| de | 201 | a | 350 |

ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (EM Cr\$/MWh)

|          |
|----------|
| 1,622 %  |
| 2,271 %  |
| 4,866 %  |
| 6,488 %  |
| 9,019 %  |
| 11,225 % |
| 12,328 % |

de 351 a 600  
 de 601 a 1000  
 acima de 1000

14,923 %  
 16,221 %  
 17,519 %

PARÁGRAFO ÚNICO

Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 KWh e os industriais com consumo superior a 1000 KWh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

| <u>CONTRIBUINTE</u>              | <u>FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWh)</u> | <u>ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAS</u> |
|----------------------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Comércio e Prestação de Serviços | de 501 a 1500                           | 1,5                                           |
| Comércio e Prestação de Serviços | Acima de 1500                           | 2,0                                           |
| Industrial                       | de 1001 a 2000                          | 1,5                                           |
| Industrial                       | Acima de 2000                           | 2,0                                           |

ARTIGO SEXTO

A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 0,35 % do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano.

ARTIGO SÉTIMO

Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

ARTIGO OITAVO

A fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

ARTIGO NONO

O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

ARTIGO DÉCIMO

Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 23 de novembro de 1.983.

(a) WILSON MOREIRA MONTENEGRO  
 PREFEITO MUNICIPAL

\*\*\*\*\*



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SLS. Nº 26  
C

ANO XXVIII

BOLETIM OFICIAL

- 02 -

Nº 480

**LEI Nº 995**

Súmula: Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e da outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a partir de 1º de janeiro do ano de 1.990 a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei 609, de 30 de dezembro de 1.976, destinada a atender despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

**Art. 2º** - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

**Art. 3º** - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

**Parágrafo Único:** Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

**Art. 4º** - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

**Art. 5º** - O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC, a partir de setembro de 1.989, será de NCZ\$ 13,00 (treze cruzados novos).

**Parágrafo Único:** Para os meses subsequentes, a Unidade de Valor para Custeio - UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação pública ocorrida no mês anterior.

**Art. 6º** - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto, estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio de capacidade econômica do contribuinte.

**Art. 7º** - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

**§ 1º** - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública.

**§ 2º** - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimentos de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

**§ 3º** - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

**Art. 8º** - A Arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados a rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota de 0,35% do valor referência por metro linear ou fração ao ano.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de setembro de 1.989.

(a) SERGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 27  
C

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 61 /2002**

Autor: *Executivo*

Súmula: *Institui no município da Lapa/PR a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e da outras providências*

**Parecer**

O projeto atende ao conteúdo nas linhas gerais da Emenda Constitucional nº 39.

Acredito, no entanto, para preservação da distância supratária registrada aos dias atuais entre o que se arrecada e o que se paga efetivamente de iluminação pública - aonde está incluída a manutenção de rede, a expansão, reparos, substituições, etc - que o índice de atualização proposto deve ser substituído pela variação tarifária autorizada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica - para a concessionária paranaense.

Concordamos com as emendas propostas pelos Vereadores e pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Pela apreciação do projeto em Plenário.

Lapa, em 26 de dezembro de 2002.

  
ADRIANO HAMERSCHMIDT

RELATOR

VOTO:

  
Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETTO

VOTO:

  
Ver. JOSÉ LUIZ DE CASTRO



# *Poder Legislativo do Município da Lapa* *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 28  
C

## **EMENDA MODIFICATIVA** **ANTEPROJETO DE LEI Nº 61/2002**

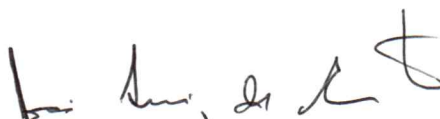
Autor: Executivo Municipal

Súmula: institui no Município da Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme entendimento ao Parecer Jurídico desta Casa, apresenta a consideração do Plenário o que abaixo se segue:

Fica alterada a redação do § 1º artigo 3º, para: "São sujeitos passivos solidários da CIP, os locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica".

Câmara Municipal, em 26 de dezembro de 2002

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Presidente

  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Relator

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

**PROTOCOLO** Nº 1104/02

**DATA** 26 / 12 / 02

17:56 C

  
**MARCO A. BORTOLETTO**  
Membro

*5. por. - Aprov. Unanimidade*



# *Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 29

## **EMENDA MODIFICATIVA** **ANTEPROJETO DE LEI Nº 61/2002**

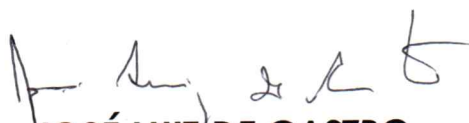
Autor: Executivo Municipal

Súmula: institui no Município da Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme entendimento ao Parecer Jurídico desta Casa, apresenta a consideração do Plenário o que abaixo se segue:

Fica alterada a redação do § 3º do artigo 6º, para: “O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II deste artigo, da variação do custo do kilowatt/hora, aprovado pela ANEEL”.

Câmara Municipal, em 26 de dezembro de 2002

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Presidente

  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Relator

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

**PROTOCOLO** Nº 1105/02

**DATA** 26 / 12 / 02  
17:57 20

  
**MARCO A. BORTOLETTO**  
Membro

*Deliberação - Aprovada unânime*



# *Poder Legislativo do Município da Lapa* *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. Nº 30  
C

## **EMENDA MODIFICATIVA** **ANTEPROJETO DE LEI Nº 61/2002**

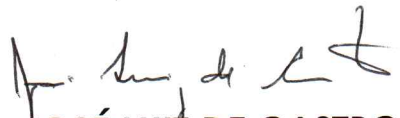
Autor: Executivo Municipal

Súmula: institui no Município da Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme entendimento ao Parecer Jurídico desta Casa, apresenta a consideração do Plenário o que abaixo se segue:

Fica alterada a redação do artigo 8º, para: "A CIP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, poderá ser paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas no convênio a ser firmado entre Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município".

Câmara Municipal, em 26 de dezembro de 2002

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Presidente

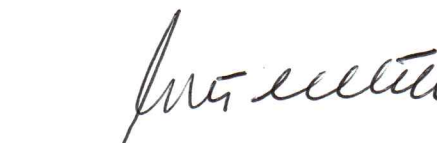
  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Relator

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

**PROTOCOLO** nº 1106/02

**DATA** 26 / 12 / 02

17:58

  
**MARCO A. BORTOLETTO**  
Membro

*1ª votação - Aprov. Unanime*



# *Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. Nº 31  
C

## **EMENDA MODIFICATIVA**

### **ANTEPROJETO DE LEI Nº 61/2002**

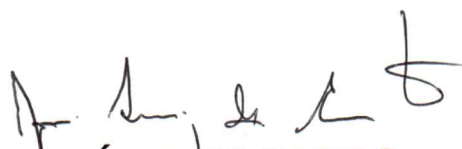
Autor: Executivo Municipal

Súmula: institui no Município da Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e conforme entendimento ao Parecer Jurídico desta Casa, apresenta a consideração do Plenário o que abaixo se segue:

Fica alterada a redação do artigo 13 para: "Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos à partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs 335/65, 463/69, 816/83 e 995/89".

Câmara Municipal, em 26 de dezembro de 2002

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Presidente

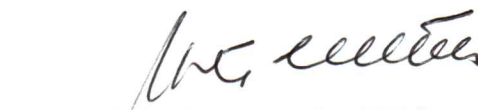
  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Relator

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

**PROTOCOLO Nº** 1107/02

**DATA** 26 / 12 / 02

17:59 C

  
**MARCO A. BORTOLETTO**  
Membro

*1: notação - Aprov. Unanime*



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 32

## EMENDA MODIFICATIVA

### ANTEPROJETO DE LEI Nº 61/2002

Autor: Executivo Municipal

Súmula: institui no Município da Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Os Vereadores que subscrevem a presente, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

“A tabela referida no inciso II, do artigo 6º, vigorará com os seguintes valores:

| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
|-------------|----------------------------|--------------|
| Industrial  | 0 a 70                     | R\$ 0,00     |
| Industrial  | 71 até 90                  | R\$ 3,00     |
| Industrial  | 91 até 120                 | R\$ 6,00     |
| Industrial  | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Industrial  | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Industrial  | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Industrial  | Acima de 600               | R\$ 18,00    |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Comercial   | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Comercial   | 71 até 90                  | R\$ 3,00     |
| Comercial   | 91 até 120                 | R\$ 6,00     |
| Comercial   | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Comercial   | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Comercial   | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Comercial   | Acima de 600               | R\$ 18,00    |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Rural       | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Rural       | 71 até 90                  | R\$ 0,00     |
| Rural       | 91 até 120                 | R\$ 0,00     |
| Rural       | 121 até 200                | R\$ 0,00     |
| Rural       | 201 até 350                | R\$ 0,00     |
| Rural       | 351 até 600                | R\$ 0,00     |
| Rural       | Acima de 600               | R\$ 0,00     |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Residencial | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Residencial | 71 até 90                  | R\$ 3,00     |
| Residencial | 91 até 120                 | R\$ 6,00     |
| Residencial | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Residencial | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Residencial | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Residencial | Acima de 600               | R\$ 18,00    |

Câmara Municipal, em 26 de dezembro de 2002

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1108/02

DATA 26 / 12 / 02

18:00



**COMISSÃO DE ECONOMIA,  
FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**

ANTEPROJETO DE LEI Nº 61 /2002

Autor: Executivo

Súmula: Institui no município de Lapa/PR a contribuição para  
Custos da Iluminação pública prevista no artigo 149-A da Consti-  
tuição Federal e da outras providências.

Parecer

A Emenda Constitucional nº 39 promulgada neste mês de dezembro, na tentativa de esboçar uma solução para o problema da cobrança de taxas de iluminação pública pelos municípios, estabelece critérios para sua criação. Trata-se, portanto, de matéria ainda em maturação.

No entanto, para que a Lapa não se perca no tempo e obedecendo o princípio da anterioridade, há que tramitar nesta Casa, ser aprovado com <sup>ou sem</sup> as variações oferecidas pelos nobres pares, de acordo com a vontade de maioria e ser sancionado e publicado ainda este ano, para ser aplicável a 2003. Certamente, eventuais ajustes poderão ser feitos no decorrer de sua execução desde que adequados à legislação Federal. Pela aprovação em Plenário.

Lapa, em 26 de dezembro de 2002

  
ADRIANO HAMERSCHMIDT  
RELATOR

VOTO:

VOTO:

  
Ver. Marco A. Bortoletto

  
Ver. Vilmar Favaro

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA**

**Emenda ao Ante-projeto de Lei nº 61/2002**

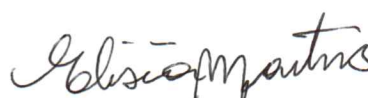
**Súmula:**

**Parecer**

De acordo com o parecer da Assessoria jurídica, Comissão de Economia, Comissão de Legislação e as Emendas apresentadas são incorporadas ao Ante-Projeto de Lei nº 61/2002

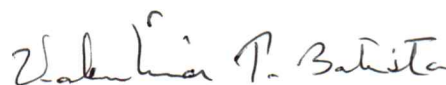
É o parecer.

Lapa,

  
**ELISIA MARTINS**  
**RELATORA**

**VOTO DOS MEMBROS:**

**Ver. ANTONIO LUIZ C. CAVALINI**

  
**Ver. VALENTINA DA LUZ PIOVEZAN BATISTA**

**COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS**

**Ante-projeto de Lei nº 61/2002**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:**

**PARECER**

*Nada contra o mérito do Ante-Projecto  
deixando a apreciação para decisão do  
Plenário.*

Lapa, 26 de dezembro de 2002

*Dirceu R. Ferreira*  
**DIRCEU RODRIGUES FERREIRA**  
RELATOR

**VOTO DOS MEMBROS:**

*Segio Augusto Leoni*  
Ver. SEGIO AUGUSTO LEONI

*Valentina P. Batista*  
Ver. VALENTINA DA LUZ P. BATISTA



# *Poder Legislativo do Município da Lapa*

## *Estado do Paraná*

### **REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 61/2002**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

**Art. 1.º** Fica instituída no Município da Lapa a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2.º** A Contribuição incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados, não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no território do Município da Lapa.

**Art. 3.º** Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificados, não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no Município da Lapa.

**§1.º** São sujeitos passivos solidários da CIP, os locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

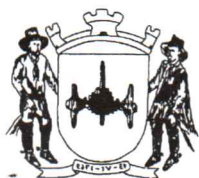
**§2.º** A contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP indicará como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos elencados neste artigo.

**Art. 4.º** O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo cobrado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os imóveis edificados.

**Art. 5.º** A contribuição será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 6.º** Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP:

- I -** Um por cento (1%) do valor de referência do município, por metro linear ou fração ao ano, para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados ou não ligados à rede de distribuição de energia;
- II -** Para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município:



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SLS. Nº 37  
C

Redação Final ao Anteprojeto de Lei nº 61/2002

FZ 02

| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
|-------------|----------------------------|--------------|
| Industrial  | 0 a 70                     | R\$ 0,00     |
| Industrial  | 71 até 90                  | R\$ 3,00     |
| Industrial  | 91 até 120                 | R\$ 6,00     |
| Industrial  | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Industrial  | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Industrial  | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Industrial  | Acima de 600               | R\$ 18,00    |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Comercial   | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Comercial   | 71 até 90                  | R\$ 3,00     |
| Comercial   | 91 até 120                 | R\$ 6,00     |
| Comercial   | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Comercial   | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Comercial   | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Comercial   | Acima de 600               | R\$ 18,00    |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Rural       | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Rural       | 71 até 90                  | R\$ 0,00     |
| Rural       | 91 até 120                 | R\$ 0,00     |
| Rural       | 121 até 200                | R\$ 0,00     |
| Rural       | 201 até 350                | R\$ 0,00     |
| Rural       | 351 até 600                | R\$ 0,00     |
| Rural       | Acima de 600               | R\$ 0,00     |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Residencial | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Residencial | 71 até 90                  | R\$ 3,00     |
| Residencial | 91 até 120                 | R\$ 6,00     |
| Residencial | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Residencial | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Residencial | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Residencial | Acima de 600               | R\$ 18,00    |

**§ 1.º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão que vier a substituí-la.

**§ 2.º** Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**§ 3.º** O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II deste artigo, da variação do custo do kilowatt/hora, aprovado pela ANEEL.

**§ 4.º** Havendo diminuição do valor das despesas com iluminação pública, a CIP sofrerá redução no mesmo percentual.

**Art. 7.º** A CIP para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nas mesmas condições e forma de pagamento.

**Art. 8.º** A CIP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, poderá ser paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas no convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
F.L.S. Nº 38

Redação Final ao Anteprojeto de Lei nº 61/2002

Fl. 03

**Parágrafo único.** O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

**Art. 9.º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 11.** Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Municipal nº 649/76 - Código Tributário Municipal - alterados pela lei nº 1597/01, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 60. - (...)**

I. ....;

II. ....;

a).....;

b).....;

c).....;

III. ....;

IV. *Revogado*

a) *Revogado*;

b) *Revogado*"

**"Art. 63.** *As taxas referentes aos serviços constantes no item III do artigo 60 será devida em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos itens a razão de:*

a).....;

b).....;

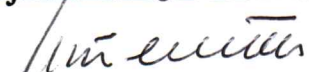
c) *Revogado.*"

**Art. 12.** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis: 335/65, 463/69, 816/83 e 995/89.

Sala das Sessões do Poder Legislativo Municipal, em 28 de dezembro de 2002

  
ADRIANO HAMERSCHMIDT

  
JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
  
MARCO ANTONIO BORTOLETTO



# *Poder Legislativo do Município da Lapa* *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.S. Nº 39  
C

## **PROJETO DE LEI Nº 88/2002**

**Autor:** Executivo Municipal

**Emendas:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Diversos Vereadores

**Súmula:** Institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

**Art. 1.º** Fica instituída no Município da Lapa a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2.º** A Contribuição incidirá sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificadas, não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no território do Município da Lapa.

**Art. 3.º** Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas, não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia, situados no Município da Lapa.

**§1.º** São sujeitos passivos solidários da CIP, os locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

**§2.º** A contribuição para Custeio de Iluminação Pública - CIP indicará como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos elencados neste artigo.

**Art. 4.º** O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo cobrado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os imóveis edificadas.

**Art. 5.º** A contribuição será variável de acordo com a área dos imóveis não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.





# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 88 /02

Fl. 02

**Art. 6.º.** Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP:

- I - Um por cento (1%) do valor de referência do município, por metro linear ou fração ao ano, para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia;
- II - Para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município:

| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
|-------------|----------------------------|--------------|
| Industrial  | 0 a 70                     | R\$ 0,00     |
| Industrial  | 71 até 90                  | R\$ 3,00     |
| Industrial  | 91 até 120                 | R\$ 6,00     |
| Industrial  | 121até 200                 | R\$ 10,00    |
| Industrial  | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Industrial  | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Industrial  | Acima de 600               | R\$ 18,00    |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Comercial   | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Comercial   | 71 até 90                  | R\$ 3,00     |
| Comercial   | 91 até 120                 | R\$ 6,00     |
| Comercial   | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Comercial   | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Comercial   | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Comercial   | Acima de 600               | R\$ 18,00    |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Rural       | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Rural       | 71 até 90                  | R\$ 0,00     |
| Rural       | 91 até 120                 | R\$ 0,00     |
| Rural       | 121 até 200                | R\$ 0,00     |
| Rural       | 201até 350                 | R\$ 0,00     |
| Rural       | 351 até 600                | R\$ 0,00     |
| Rural       | Acima de 600               | R\$ 0,00     |
| CLASSE      | INTERVALO DE CONSUMO (KWH) | VALOR MENSAL |
| Residencial | 0 até 70                   | R\$ 0,00     |
| Residencial | 71 até 90                  | R\$ 3,00     |
| Residencial | 91 até 120                 | R\$ 6,00     |
| Residencial | 121 até 200                | R\$ 10,00    |
| Residencial | 201 até 350                | R\$ 13,00    |
| Residencial | 351 até 600                | R\$ 15,00    |
| Residencial | Acima de 600               | R\$ 18,00    |

**§ 1.º.** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão que vier a substituí-la.





# *Poder Legislativo do Município da Lapa* *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SLS. Nº 41  
C

*Projeto de Lei nº 88 /02*

*Fl. 03*

§ 2.º Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

§ 3.º O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos nos incisos I e II deste artigo, da variação do custo do kilowatt/hora, aprovado pela ANEEL.

§ 4.º Havendo diminuição do valor das despesas com iluminação pública, a CIP sofrerá redução no mesmo percentual.

Art. 7.º A CIP para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas ou não ligados à rede de distribuição de energia será paga juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nas mesmas condições e forma de pagamento.

Art. 8.º A CIP para proprietários, titulares do domínio útil, locatários, comodatários ou possuidores a qualquer título de imóvel edificado que tenha ligação regular e privada de energia elétrica, poderá ser paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma e condições estipuladas no convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9.º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o “caput” do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SLS. Nº 42  
C

Projeto de Lei nº 88 /02

Fl. 04

**Art. 11.** Os dispositivos abaixo relacionados da Lei Municipal nº 649/76 - Código Tributário Municipal - alterados pela lei nº 1597/01, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 60. - (...)**

I. ....;

II. ....;

a).....;

b).....;

c).....;

III. ....;

IV. Revogado

a) Revogado;

b) Revogado"

**"Art. 63. - As taxas referentes aos serviços constantes no item III do artigo 60 será devida em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos itens a razão de:**

a).....;

b).....;

c)Revogado."

**Art. 12.** Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos à partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nºs 335/65, 463/69, 816/83 e 995/89.

Câmara Municipal da Lapa-PR, em 30 de dezembro de 2002

Valentina T. Batista  
VALENTINA DA LUZ P. BATISTA  
1ª Secretária

OSVALDO BENEDITO CAMARGO  
Presidente

